

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.568/2024



*“Institui o Dia Estadual dos Heróis da Polícia Civil.”*

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**Síntese:** A propositura institui o Dia Estadual dos Heróis da Polícia Civil, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, no Estado da Paraíba.

**Voto do Relator:** A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba);

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.**

AUTOR (A): **Dep. Del. Wallber Virgolino**

RELATOR (A): **Dep. Silvia Benjamin**

**P A R E C E R -- Nº \_\_\_484\_\_\_/2024**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.568/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, para instituir o “Dia Estadual dos Heróis da Polícia Civil”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro. no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de agosto de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura pretende instituir o “Dia Estadual dos Heróis da Polícia Civil”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro. no âmbito do Estado da Paraíba.

O autor justifica a propositura alegando que os Policiais Civis são *“guardiões da justiça e da segurança pública, que dedicam suas vidas diariamente na luta contra o crime e na proteção da sociedade. São profissionais que atuam nos bastidores, investigando, coletando provas e desvendando os mais complexos casos, muitas vezes arriscando suas próprias vidas em prol do bem comum.”*

Ainda, o nobre colega Deputado defende a importância da propositura, no sentido de que *“a memória e o exemplo dos heróis da Polícia Civil inspirem a todos nós a valorizar a justiça, a segurança e o compromisso com o bem comum. Que nunca nos esqueçamos do sacrifício daqueles que dedicaram suas vidas à proteção da sociedade e que sigamos honrando seu legado com respeito e gratidão.”*

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. ”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

---

Portanto, diante do exposto e depois de detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.568/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

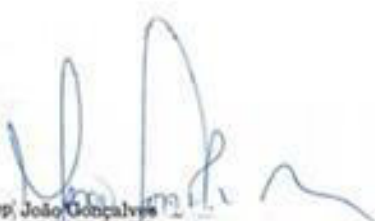
**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
**RELATORA**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **2.568/2024**, nos termos do Voto da Relatora, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO



DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro